



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601004-05.2024.6.21.0029

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MARINO JOAO BOZZETTI VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SUPOSTO EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. CÔMPUTO INDEVIDO. VALOR REFERENTE À CESSÃO DE AUTOMÓVEL DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA SUA CAMPANHA. EXCLUSÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRECEDENTE DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por MARINO JOAO BOZZETTI em face de sentença prolatada pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Lajeado/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Progresso/RS;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenando-o a “recolher ao Tesouro Nacional a quantia que excedeu o limite dos recursos próprios, ou seja, 776,49 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos)” (ID 45812898).

O recorrente sustenta que: a) “o montante de gasto com recursos próprios utilizado pelo ora recorrente soma o montante de (R\$ 2.375,00), sendo que os valores estimáveis em dinheiro (**cessão de veículo**) soma o valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais) e o valor financeiro soma o montante de R\$ 1.475,00 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais)”; b) “de acordo com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE seguido em julgamentos recentes pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul – TRE/RS, **os valores relativos a recursos estimáveis que representem cessão de veículo do próprio candidato para uso em sua campanha eleitoral não devem ser computados para fins de verificação de observância dos limites de autofinanciamento do prestador de contas**”; c) uma vez excluída a doação estimável – cessão de veículo do candidato para uso em sua campanha – do cômputo dos valores para fins de apuração do limite de gastos, “tem-se que o ora recorrente apenas aportou, a título de recursos próprios, o valor de R\$ 1.475,00 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), montante este que não supera o limite estipulado para o cargo de vereador no município de Progresso/RS” (ID 45812904 - g. n.). Com isso, requer a reforma da decisão, para que seja a prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovada; e, subsidiariamente, para que a multa seja afastada (ID 45812904 - g. n.).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, percebe-se que o Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral aponta que os recursos próprios do candidato alcançam o valor de R\$ 2.375,00, sem fazer distinção entre receita estimável em dinheiro e receita financeira; ademais, afirma que o limite de gastos de autofinanciamento para o cargo pleiteado (R\$ 1.598,51) foi excedido em R\$ 776,49 (ID 45812892). Essa conclusão, como visto, foi seguida na sentença.

No entanto, antes de tal parecer, o prestador manifestara que a soma dos recursos próprios do candidato é composta, em parte, por R\$ 900,00 relacionados a receita estimável em dinheiro (cessão de veículo), a qual – conforme jurisprudência desse e. Tribunal – não deve ser computada para fins de verificação de observância dos limites de autofinanciamento do prestador de contas. Nesse sentido, colacionou o seguinte precedente:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DESAPROVAÇÃO. EXCEDIDO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE AUTOMÓVEL. PRECEDENTE DO TSE. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DESTA CORTE. EXCLUÍDA A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AFASTADA A MULTA FIXADA NA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que desaprovou as contas de candidata, em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento, determinando o pagamento da multa prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19, no percentual de 100% da quantia em excesso, a ser recolhida ao Fundo Partidário.

2. Excedido o limite de autofinanciamento de campanha, em discordância ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, que estabelece que o candidato poderá usar recursos próprios até 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

3. **Posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral**, a partir do julgamento do REspEI 060026519/PI, de relatoria o Min. Sérgio Banhos, na sessão de 26/5/2022, estabelecendo que **o uso de veículo automotor do próprio candidato em campanha não configura gasto eleitoral e que não há óbice a que a ressalva do § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 que exclui os bens estimáveis em dinheiro relativos à utilização de bens móveis ou imóveis do limite de 10% de doação de pessoas físicas a candidatos seja também aplicada por analogia à hipótese de autofinanciamento de campanha**. Decisão tomada de forma unânime, com o relator reajustando seu voto após manifestação de divergência, o que demonstra que os julgadores debateram e ponderaram sobre as circunstâncias que envolvem a cessão de bens do próprio candidato na campanha eleitoral.

4. Prestígio ao precedente do TSE, em homenagem à igualdade de tratamento na resposta judicial e à segurança jurídica. Proposta de revisão de posicionamento para declarar que **os recursos estimáveis que representem cessão de veículo do próprio candidato para uso em sua campanha eleitoral não devem ser computados para fins de verificação de observância dos limites de autofinanciamento do prestador de contas**.

5. Excluída a doação estimável (cessão de veículo da candidata para uso em sua campanha) do cômputo dos valores para fins de apuração do limite de gastos, tem-se que a recorrente aportou, a título de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

próprios, valores que não superam o limite estipulado para o cargo de vereador no município, devendo ser afastada a multa aplicada.

6. Provimento. Aprovação das contas.

(RE nº 060038739, Relator: Des. DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: 28/10/2022 - g. n.)

Assim, considerando que ficou demonstrada a cessão de veículo do candidato para uso em campanha (ID 45812890, p. 3), estimável em R\$ 900,00 (ID 45812833), deve esse valor ser excluído do cômputo dos valores para fins de apuração do limite de gastos.

Pois bem, realizada essa operação, o montante de recursos próprios passa a ser R\$ 1.475,00 (R\$ 2.375,00 - R\$ 900,00), o que não ultrapassa o teto de autofinanciamento no caso, R\$ 1.598,51.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC